



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

CONTROLE PROCESSUAL nº 22/2021

Processo Administrativo SIM n.º: **13010000382/18**

Processo Eletrônico SEI n.º: **2100.01.0023317/2021-80**

Tipo de processo: **Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo**

Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (Nome Completo): Bento Ferreira da Silva Neto	CNPJ / CPF: 254.162.786-68
Identificação do Imóvel Fazenda Matinha	
Município: Vargem Bonita/MG	

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto por Bento Ferreira da Silva Neto, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em 0,0600 hectares, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Matinha, com fins de desenvolver a atividade de pecuária.

O imóvel denominado Fazenda Matinha é propriedade do requerente, possui área total de 19,5500 hectares, conforme consta na Certidão de Inteiro Teor apresentada, e 20,2329 hectares, conforme consta no levantamento topográfico apresentado. Situa-se no Bioma Cerrado, possui fitofisionomia de cerrado e localiza-se na zona rural do município de Vargem Bonita/MG.

O presente processo é originário da URFBio Centro Oeste, no entanto, a análise jurídica passou à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

Verifica-se que o técnico responsável sugeriu o indeferimento do pedido para intervenção ambiental requerida.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

processo SIM 13010000382/18 e processo SEI nº 2100.01.0023317/2021-80, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, vejamos:

- Requerimento para intervenção ambiental assinada pelo próprio requerente;
- FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento;
- Certidões de Registro de uso insignificante de recursos hídricos emitidas pelo IGAM (nº 48611/2018, nº 48612/2018 e nº 48636/2018), porém, todas vencidas em 25/01/2021;
- Comprovante de endereço do Procurador Antônio Alves de Oliveira;
- Documento de Identificação do requerente;
- Instrumento de procuração no qual o requerente concede poderes a Antônio Alves de Oliveira, Luana Melo de Oliveira, Tatiane Aparecida de Castro, Larissa Cristina Gonçalves Santos e Regina Aparecida Martins;
- Documento de identificação da procuradora Luana Melo de Oliveira;
- Certidão de Inteiro Teor do Imóvel Fazenda Matinha, matrícula nº 11012;
- CCIR do imóvel referente ao exercício 2017;
- CND referente a débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União do imóvel rural;
- Protocolo de inscrição do imóvel rural e respectivo recibo de inscrição no Sicar/MG;
- Roteiro de acesso ao imóvel rural;
- Plano Simplificado de Utilização Pretendida;
- Memorial descritivo do imóvel rural assinado pelo engenheiro agrônomo Antônio Alves de Oliveira;
- ART nº 14201800000004306408 emitida pelo engenheiro agrônomo Antônio Alves de Oliveira referente ao estudo de topografia;
- Projeto Ambiental assinado pelo engenheiro agrônomo Antônio Alves de Oliveira;
- DAE referente a taxa de expediente, devidamente quitada;
- Mapa topográfico do imóvel rural;
- Ofício de solicitação de anexo de documento novo pelo requerente;
- Certidão de Regularidade Florestal emitida pelo IEF ao requerente;
- Papeleta de despacho nº 08/2018 da servidora Nathália Gomes Severo (NCP da Urfbio CO) ao servidor Fabrício Amorim Ribeiro (NAR Arcos), onde listou os documentos faltosos que seriam necessários para regularização do processo de intervenção proposto;
- Relatório de Vistoria;
- DAE referente ao pagamento da taxa para expedição da CRF, devidamente quitado;
- Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado entre o requerente e o MP oriundo da atuação irregular de intervenção ambiental na área objeto do presente processo;
- Cópia do Auto de Infração nº 57201/2017;
- Ofício NUREG/ARCOS nº 423/2018 que solicita informações complementares;
- Comprovante de entrega de correspondência pelos Correios em 29/11/2018;
- Ofício resposta do requerente enviando as informações complementares solicitadas em 23/01/2019;
- Novo Requerimento de Intervenção;
- Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental com os módulos preenchidos;
- Novo FCE Eletrônico;
- Documento de identificação de Lucimar Ferreira da Silva, cônjuge do requerente;
- Carta de anuência de Lucimar Ferreira da Silva;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

- Novo Instrumento de procuração no qual o requerente concede poderes a Antônio Alves de Oliveira, com validade até 10/01/2020;
- Documento de Identificação do procurador Antônio Alves de Oliveira;
- Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR;
- Plano Simplificado de Utilização Pretendida devidamente assinado;
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do engenheiro agrônomo Antônio Alves de Oliveira junto ao IBAMA;
- Ofício resposta do requerente para juntada de documentos – Recibo CAR e PUP Simplificado assinado;
- Anexo III – Parecer Técnico.

Posto isso, se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº 14201800000004306408.

Nome do Profissional: Antônio Alves de Oliveira

Formação: Engenheiro Agrônomo

Estudo: Memoriais descritivos, Planta topográfica.

2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

3. DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que possui um Auto de Infração lavrado em face do requerente, Auto de Infração nº 57201/2017, incidido na mesma área onde requer a intervenção pleiteada. Em razão disso, bem como previsão de regularização imposta pelo Ministério Público, conforme termo de ajustamento de conduta apresentado, denota-se que a pretensa intervenção possui caráter corretivo.

Verificou-se que a multa aplicada no referido Auto de Infração encontra-se quitada integralmente.

4. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, o imóvel Fazenda Matinha não possui reserva legal averbada no registro da sua matrícula, como também não foi declarado no CAR nenhuma proposta de reserva



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

legal, de modo que não atingiu o percentual de 20% da área total exigido pela legislação ambiental, que no pretense caso seria 4,0465 ha, considerando a área total do imóvel declarada na planta topográfica ser de 20,2325 ha.

Desse modo, apesar de existir 2,7551 ha de vegetação nativa em área comum, o técnico gestor do processo sugere que esta área seja destinada à delimitação da Reserva Legal.

5. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa com destoca numa área de 1,00 hectare para fins de desenvolver atividade de pecuária.

Ressalta-se, segundo parecer técnico, que o requerente requereu inicialmente a regularização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,0600 hectare; no entanto, após vistoria in loco, foi constatado que a área de 0,0600 ha se referia à intervenção em APP, mas que também houve intervenção em área comum.

Foi solicitado ao requerente cópia do Auto de Infração nº 57201/2017 bem como cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público. O Auto de Infração descreveu duas intervenções irregulares: destoca de vegetação nativa em 1,00 ha de área comum e intervenção em 0,0203 ha de APP. O TAC firmado junto ao MP previu a regularização da área comum de 1,00 ha e a recuperação da APP que sofreram intervenções irregulares.

Diante disso, o gestor do processo solicitou ao requerente a apresentação de novo requerimento de intervenção ambiental, no qual contemplasse a regularização da área comum de 1,00 ha.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

(...)

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Segundo parecer técnico, tanto o novo requerimento bem como o PUP apresentado visam a intervenção na área de 1,00 ha com fins de regularização ambiental firmada no TAC junto ao MP para se formar área de pastagem.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

No entanto, descreveu o gestor do processo que o uso atual do solo no imóvel compreende 15,8453 ha de área de pastagem exótica; 4,0604 ha de vegetação nativa, sendo 1,3053 ha em APP, 0,2644 ha de estradas rurais e 0,0628 ha de benfeitorias.

Registrou o técnico, ainda, que a área de preservação permanente do imóvel em tela perfaz um total de 1,6053 ha, sendo composta por um córrego e, dos quais 0,300 ha se encontram formados com pastagem exótica.

Ainda, concluiu o técnico responsável que como o imóvel não possui Reserva Legal averbada nem mesmo proposta de Reserva Legal no CAR, a área que possui de 2,7551 ha de vegetação nativa em área comum estaria apta a ser delimitada como Reserva Legal. E que os benefícios dos artigos 35 e 40 da Lei nº 20.922/2013 não poderiam ser concedidos ao requerente.

Vejamos o que preveem os artigos 35 e 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

§ 1º O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O cômputo de que trata o caput deste artigo aplica-se às alternativas de regularização previstas no art. 38 desta Lei.

Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Desta feita, considerando todo o alegado, o gestor do processo sugeriu pelo indeferimento do pedido.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contido descrito, a impossibilidade de conceder o solicitado pelo requerente é flagrante, tendo em vista a contrariedade do pedido face a legislação ambiental pertinente.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **INDEFERIMENTO** do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas do parecer técnico.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

Sugiro, ainda, que este processo administrativo seja encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas recolhidas.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Teófilo Otoni/MG, 28 de Abril de 2021.

L. Bamberg
Laise B. Neumann Bamberg
Núcleo de Controle Processual
URFBio Nordeste
Masp.: 1.313.829-2
OAB/MG: 159991